



CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – TV e VOD: DESEMPENHO COMERCIAL DE PROGRAMADORAS 2025

(Alterado pela Retificação nº 01 de 12/02/2026)

Seleção de programadoras brasileiras atuantes no serviço de acesso condicionado ou de radiodifusão, com base no desempenho comercial anterior, para escrituração de valores do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e posterior investimento em projetos de produção e de desenvolvimento de obras audiovisuais brasileiras independentes, seriadas ou não seriadas (telefilme ou longa-metragem), para TV e VoD, dos tipos ficção, documentário, animação, reality e variedades.

O FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FSA) torna público que receberá inscrições para o processo de seleção de programadoras brasileiras atuantes no serviço de acesso condicionado ou de radiodifusão, com base em desempenho comercial anterior, para destinação de recursos ao desenvolvimento e produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, exclusivamente na forma de investimento, em conformidade com os termos e condições do presente Edital, com as seguintes características:

1. DESCRIÇÃO GERAL

1.1 OBJETO

Seleção de programadoras brasileiras atuantes no serviço de acesso condicionado ou de radiodifusão, que atuarão como Beneficiários Indiretos, com base em seu desempenho comercial anterior. Os Beneficiários Indiretos destinarão recursos para investimento em projetos de desenvolvimento e de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, seriadas e não seriadas (telefilme ou longa-metragem), para TV e VoD, dos tipos ficção, documentário, animação, reality show e variedades, produzidas pelos Beneficiários Diretos: Produtoras Brasileiras Independentes.

1.2 OBJETIVO

Investir em projetos de obras audiovisuais destinadas à TV aberta, à TV Paga, ou ao Vídeo por Demanda (VoD), contribuindo para a expansão da participação do conteúdo brasileiro nestes segmentos, além da regionalização da produção audiovisual e fortalecimento das empresas brasileiras do setor.

1.3 RECURSOS FINANCEIROS

- 1.3.1. Serão disponibilizados recursos financeiros no valor total de **R\$ 60.000.000,00** (sessenta milhões de reais).
- 1.3.2. Os recursos serão aplicados na forma de investimentos retornáveis, com participação do FSA nos resultados da exploração comercial do projeto.
- 1.3.3. Os recursos serão aplicados conforme montante e critérios estabelecidos na 68ª Reunião do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA), realizada em 21 de agosto de 2024, e na 74ª Reunião do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA), realizada em 28 de agosto de 2025.



- 1.3.4. O CGFSA será a instância competente para decidir acerca de uma eventual suplementação dos recursos, ouvida a Agência Nacional do Cinema, doravante denominada ANCINE, na qualidade de Secretaria Executiva do FSA.

1.4 INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.4.1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, doravante denominado BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, credenciado pelo CGFSA, é o responsável pela publicação deste edital e demais atribuições nele expressas como de sua competência, cabendo à ANCINE, na condição de Secretaria Executiva do FSA, a condução do processo seletivo e decisões decorrentes.
- 1.4.2. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF.
- 1.4.3. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, considerando os dias consecutivos, exceto quando houver disposição em contrário, prorrogando-se para o próximo dia útil os prazos vencidos em final de semana ou feriado.
- 1.4.4. O edital e seus anexos podem ser obtidos pela internet, no endereço eletrônico do BRDE, em <https://www.brde.com.br/fsa>.
- 1.4.5. O Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD, no Painel de Aplicativos da ANCINE, é o sistema a ser utilizado, obrigatoriamente, para inscrição e interposição de recursos. O acesso ao sistema de inscrição está disponível no endereço eletrônico da ANCINE na internet ou diretamente no endereço <https://apps.ancine.gov.br/ords/r/ancine/painelapp/>. O manual de inscrição, com as instruções para acesso, está disponível no endereço eletrônico do BRDE, em <https://www.brde.com.br/fsa>.
- 1.4.6. Apenas a geração do número de protocolo pelo sistema, após a finalização das etapas de inscrição e de recurso, assegura que a operação foi concluída com sucesso.
- 1.4.7. Dúvidas referentes a esta chamada pública poderão ser enviadas até **72** (setenta e duas) horas antes do fim do prazo de encerramento das inscrições e de interposição de recursos, por qualquer interessado, para os seguintes endereços de correio eletrônico:
- a) desempenho.comercial@ancine.gov.br: para questões de suporte técnico ao sistema de inscrição eletrônica, para dúvidas sobre o processo seletivo, ou sobre a gestão dos valores escriturados e destinação deles aos projetos indicados pelos beneficiários indiretos;
 - b) contratos.sfo@ancine.gov.br: para dúvidas sobre a contratação dos projetos apresentados pelos Beneficiários Diretos;
 - c) contratacao.fsa@brde.com.br: para dúvidas sobre a contratação no BRDE dos projetos apresentados pelos Beneficiários Diretos.
- 1.4.8. Dúvidas referentes às etapas posteriores à contratação do projeto apresentado pelo Beneficiário Direto - Acompanhamento do projeto e Prestação de Contas - poderão ser enviadas, por qualquer interessado, para os seguintes endereços de correio eletrônico:
- a) acompanhamento.sfo@ancine.gov.br: para dúvidas sobre o acompanhamento do projeto na ANCINE;



- b) acompanhamento.fsa@brde.com.br: para dúvidas relativas a contrato de investimento e acompanhamento do projeto no BRDE;
- c) prestacao.contas@ancine.gov.br: para dúvidas relativas à prestação de contas na ANCINE;
- d) desembolso.fsa@brde.com.br: para dúvidas relativas ao desembolso dos recursos.

1.4.9. Em caso de dificuldade no carregamento de arquivos no Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD, o suporte técnico poderá ser solicitado por qualquer interessado, exclusivamente pelo e-mail desempenho.comercial@ancine.gov.br. A ANCINE não garante a solução de eventuais dificuldades individuais ocorridas em menos de **24** (vinte e quatro) horas antes do fim dos prazos de encerramento das inscrições e de interposição de recursos. A não-concretização de inscrição ou interposição de recurso por problemas técnicos não implicará direito da proponente à prorrogação do prazo.

1.4.10. Todas as decisões relativas aos procedimentos desta chamada pública serão publicadas no endereço eletrônico do BRDE na internet: <http://www.brde.com.br/fsa>.

1.5 DEFINIÇÕES

Ressalvadas as definições constantes neste edital e nas minutas contratuais anexas, os termos utilizados obedecem às definições da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 e das Instruções Normativas emitidas pela ANCINE.

1.6 FUNDAMENTO LEGAL

A aplicação dos recursos do FSA e este processo de seleção são regidos pelas disposições da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e do Decreto Nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

2. PARTICIPAÇÃO

2.1 BENEFICIÁRIOS INDIRETOS

2.1.1. Somente poderão participar programadoras brasileiras de capital nacional atuantes no serviço de acesso condicionado ou de radiodifusão, com registro regular na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 91, pertencentes ou não a grupos econômicos, no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, constando em seu registro na ANCINE pelo menos um dos seguintes códigos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), como atividade principal ou secundária:

- a) 6021-7/00 – atividades de televisão aberta (TV aberta); ou
- b) 6022-5/01 – programadoras (TV paga).

2.1.1.1 Para fins deste edital considera-se programadora a pessoa jurídica responsável por canais Universitários e Comunitários, registrada na ANCINE.

- 2.1.2. O Beneficiário Indireto deverá estar adimplente perante a ANCINE e o FSA, e ter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a Justiça do Trabalho, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.
- 2.1.3. Considera-se Grupo Econômico a associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.
- 2.1.4. O pertencimento ou não a um grupo econômico, bem como a qualificação e regularidade das participantes serão analisadas, no momento da inscrição, com base nos dados do Sistema de Registro de Agentes Econômicos da ANCINE, cuja atualização das informações é responsabilidade dos agentes.

3. REGRAS DE PONTUAÇÃO DAS OBRAS

3.1 OBRAS DE REFERÊNCIA PARA PONTUAÇÃO

- 3.1.1. São obras de referência para pontuação nesta chamada as obras audiovisuais com todas as seguintes características:
- a) Classificadas como brasileiras independentes aptas a constituir espaço qualificado, exceto as do tipo videomusical ou videoaula, conforme Instrução Normativa ANCINE nº 104 e Sistema de Registro de Obras da ANCINE;
 - b) Disporem de Certificado de Produto Brasileiro - CPB, com emissão nos anos de 2011 a 2024, inclusive;
 - c) Tenham licenciamento comprovado para os segmentos de TV aberta, TV paga e VoD, cuja transferência do(s) valor(es) contratado(s) tenha ocorrido entre 2018 e 2024, nos termos do item 3.3.
- 3.1.2. As obras licenciadas para os segmentos de TV aberta e TV paga deverão dispor de Certificado de Registro de Título – CRT, válido para os segmentos de mercado de TV aberta ou TV paga entre 2018 e 2024, inclusive.
- 3.1.3. Não será exigido CRT das obras licenciadas para o segmento de VoD.
- 3.1.4. Eventuais correções a serem realizadas no registro de obras devem ser solicitadas à Superintendência de Registro da ANCINE e deferidas dentro do prazo de inscrição previsto no item 4.2.1 do edital, observando os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas ANCINE nº 104 e 105.

3.2 ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO

- 3.2.1. Beneficiários Indiretos diferentes podem pontuar com a mesma obra de referência, desde que com valores relacionados a diferentes contratos de licenciamento.

3.3 AFERIÇÃO DE PONTUAÇÃO

- 3.3.1. Para o cálculo da pontuação do Beneficiário Indireto será considerado como desempenho comercial anterior o valor **bruto** de licenciamento pago pelas programadoras, que é todo valor pago em razão do licenciamento comercial oneroso das obras de referência nos segmentos de TV aberta, TV paga e VoD, no mercado audiovisual nacional, antes da incidência de tributos ou de quaisquer comissões ou retenções.
- 3.3.2. Somente serão consideradas para pontuação as licenças comerciais em que a(s) respectiva(s) **transferência(s)** do(s) valor(es) contratado(s) tenha(m) ocorrido entre os anos de **2018 e 2024**, inclusive, observando-se ainda as seguintes regras:
- 3.3.2.1. Para aferição do ano será considerada a data da primeira transferência bancária do valor da licença, independentemente do momento da celebração do contrato.
- 3.3.2.2. Nos casos em que, porventura, não haja transferência bancária, será considerada a data da efetiva compensação.
- 3.3.2.3. No caso de licenciamentos pagos no modelo *Revenue Share*, contratos de licenciamento que prevejam obrigação de pagamento com valor ilíquido, variável ou baseado em performance-consumo, será considerado para pontuação o valor das transferências bancárias realizadas no período estabelecido no item 3.3.2, independentemente da data da primeira transferência.
- 3.3.3. Não serão consideradas para pontuação os valores de licenciamento, ou a parte do valor do licenciamento, que tiver sido aportada na produção da obra licenciada mediante previsão em contrato.
- 3.3.4. Os requisitos, a base e a metodologia de cálculo da pontuação a ser atribuída a cada Beneficiário Indireto estão disponíveis no ANEXO III - PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO desta chamada pública.
- 3.3.5. O valor monetário atribuível aos pontos será definido de acordo com o valor disponível na chamada, de forma a distribuir todo o montante financeiro disponibilizado.
- 3.3.6. O valor a ser escriturado para cada Beneficiário Indireto estará sujeito ao limite de **50%** (cinquenta por cento) do montante financeiro disponibilizado nesta chamada.

4. INSCRIÇÃO

4.1 INSCRIÇÃO ELETRÔNICA

- 4.1.1. O agente interessado deverá preencher e finalizar a inscrição eletrônica através do Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD, no Painel de Aplicativos da ANCINE, no endereço eletrônico <https://apps.ancine.gov.br/ords/r/ancine/painelapp/>.
- 4.1.2. Eventuais correções a serem realizadas no **registro do agente** devem ser solicitadas à Superintendência de Registro da ANCINE (registro.empresa@ancine.gov.br) e deferidas durante o período de inscrição, observando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa ANCINE n.º 91.
- 4.1.3. Finalizado o procedimento de inscrição através do Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD, será atribuído número de protocolo, sendo esse o comprovante da finalização da inscrição com sucesso.

4.2 PRAZO DE INSCRIÇÃO

- 4.2.1. O período de inscrição nesta chamada pública inicia-se em 08 de dezembro de 2025 (segunda-feira) e encerra-se em 06 de março de 2026 (sexta-feira).



- 4.2.2. Durante este mesmo período, ao finalizar sua inscrição no Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD, o agente deverá realizar a comprovação dos licenciamentos de obras de referência, nos termos do item 5 deste edital.
- 4.2.3. Os formulários eletrônicos deverão ter seu preenchimento finalizado e carregado no Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD até às **18:00:00h** (dezoito horas) da data de encerramento das inscrições.

5. DA COMPROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS

5.1 COMPROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS DE OBRAS DE REFERÊNCIA

- 5.1.1. Ao finalizar a inscrição o agente terá acesso à lista de obras de referência aptas à pontuação, nos termos do item 3.1., e deverá indicar quais delas foram licenciadas onerosamente.
- 5.1.2. A comprovação dos licenciamentos de cada obra de referência será realizada com o preenchimento de informações e o envio dos documentos digitalizados comprobatórios do licenciamento comercial das obras, especificados no ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS DAS OBRAS do edital, nos termos e formatos especificados no Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD, no Painel de Aplicativos da ANCINE.
- 5.1.3. É responsabilidade do agente interessado finalizar o processo e garantir a veracidade das informações e a integridade dos documentos carregados no Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD no momento da comprovação dos licenciamentos das obras, verificando previamente a acessibilidade total ao conteúdo dos arquivos digitais.
- 5.1.4. A ANCINE poderá, a qualquer tempo, requerer o envio dos documentos originais ou cópias físicas autenticadas da documentação enviada eletronicamente, inclusive comprovantes de transferência bancária, notas fiscais ou quaisquer outras documentações adicionais.

5.2 PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS DE OBRAS DE REFERÊNCIA

- 5.2.1. O período de comprovação dos licenciamentos de obras de referência nesta Chamada Pública se dá concomitantemente ao período de inscrição de empresas interessadas, nos termos do item 4.2.1 deste edital.

6. DA HABILITAÇÃO

6.1 DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

- 6.1.1. A etapa de análise da habilitação será realizada em duas fases:
 - a) **HABILITAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS INDIRETOS:** Averiguação da compatibilidade e adequação dos Beneficiários Indiretos às condições do item 2.1, de caráter eliminatório, e enquadramento aos fatores de ponderação do ANEXO III – PROCEDIMENTOS DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO;

- b) **HABILITAÇÃO DE OBRAS E LICENCIAMENTOS:** Averiguação da compatibilidade e adequação dos Licenciamentos de obras às condições do item 3 na forma do ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS.

6.2 RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS INDIRETOS

- 6.2.1. Após o exame, pela ANCINE, das condições de habilitação dos Beneficiários Indiretos e do enquadramento nos fatores de ponderação, o resultado preliminar será publicado no endereço eletrônico do BRDE, www.brde.com.br/fsa, contendo, no caso de inabilitação ou de não enquadramento, os respectivos motivos.

6.3 RECURSO DA HABILITAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS INDIRETOS

- 6.3.1. Caberá recurso do resultado preliminar da habilitação e enquadramento dos Beneficiários Indiretos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua publicação.
- 6.3.2. O recurso deverá ser interposto exclusivamente através do **protocolo digital da ANCINE**.
- 6.3.3. O resultado do julgamento dos recursos pela ANCINE será publicado pelo BRDE juntamente à lista definitiva de Beneficiários Indiretos habilitados e enquadrados.

6.4 RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO DE OBRAS E LICENCIAMENTOS

- 6.4.1. As obras de referência cujos Beneficiários Indiretos tenham sido habilitados, serão objeto de análise da sua compatibilidade e adequação, nos termos do item 6.1.1, “b”.
- 6.4.2. O resultado preliminar da habilitação de obras e licenciamentos constituir-se-á no extrato de pontos, considerando a análise da documentação comprobatória de comercialização das obras de referência, e será divulgado via Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD ao agente interessado.

6.5 RECURSO DA HABILITAÇÃO DE OBRAS E LICENCIAMENTOS

- 6.5.1. Caberá recurso do resultado preliminar da pontuação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da divulgação do resultado preliminar no Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD.
- 6.5.2. O recurso deverá ser interposto exclusivamente através do Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD, no Pannel de Aplicativos da ANCINE, sendo-lhe atribuído um número de protocolo ao ser finalizado.
- 6.5.3. Serão desconsiderados documentos apresentados por quaisquer outros meios.

6.6 RESULTADO FINAL

- 6.6.1. O resultado final será publicado no sítio da ANCINE (<https://www.ancine.gov.br>) e do BRDE (<https://www.brde.com.br/fsa>) na internet e no Diário Oficial da União, indicando o valor a ser escriturado nas Contas Automáticas e o nome dos respectivos Beneficiários Indiretos.

- 6.6.2. Entende-se por Conta Automática a escrituração contábil dos valores monetários (em Reais) correspondentes à pontuação dos Beneficiários Indiretos.
- 6.6.3. Não serão escriturados nas Contas Automáticas valores inferiores a **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).
- 6.6.4. A soma dos valores não escriturados em decorrência do disposto no item 6.6.3 será redistribuída proporcionalmente entre os Beneficiários Indiretos que receberam valores iguais ou maiores que R\$ **250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), respeitado o limite máximo de que trata o item 3.3.6.

6.7 VALORES ESCRITURADOS

- 6.7.1. Os valores escriturados ficarão disponíveis para investimento em sistema de gestão das Contas Automáticas dos Beneficiários Indiretos, no SAD, de acordo com as regras de destinação previstas neste edital.
- 6.7.2. Para todos os fins, a data de escrituração contábil na Conta Automática será considerada a data de publicação do resultado final desta chamada pública.
- 6.7.3. Não haverá fator de atualização dos valores monetários escriturados.
- 6.7.4. O Beneficiário Indireto deverá acompanhar a movimentação de sua Conta Automática no Sistema ANCINE Digital (SAD), disponível no endereço eletrônico <https://sad.ancine.gov.br/controleacesso/menuSistema/menuSistema.seam>.
- 6.7.5. Sendo constatada pelo titular da conta diferença entre o valor escriturado e o resultado desta chamada pública, ou qualquer divergência entre os valores autorizados para destinação e os bloqueados ou debitados na conta, esta informação deverá ser enviada à ANCINE, por meio do correio eletrônico desempenho.comercial@ancine.gov.br para correção ou esclarecimento.

7. INDUÇÃO REGIONAL

- 7.1 A destinação dos recursos escriturados em cada Conta Automática deverá observar a seguinte proporção:
- a) No mínimo **30%** (trinta por cento) dos recursos escriturados deverão ser destinados a projetos audiovisuais de produtoras independentes sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
 - b) No mínimo **10%** (dez por cento) dos recursos escriturados deverão ser destinados a projetos audiovisuais de produtoras independentes sediadas na região Sul ou nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.
- 7.2. Poderão fazer jus à indução regional as produtoras brasileiras independentes que alternativamente:
- a) Estejam sediadas nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Sul ou nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo pelo período mínimo de 3 (três) anos completos, a contar retrospectivamente da data conclusão da inscrição da solicitação de destinação no sistema FSA/BRDE;
 - b) Estejam sediadas nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Sul ou nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e comprovem atuação profissional de sócio na área audiovisual na região pelo período mínimo de 3 (três) anos, a contar retrospectivamente da data conclusão da inscrição da solicitação de destinação no sistema FSA/BRDE.

7.2.1 Não farão jus à indução regional as produtoras que façam parte de grupo econômico com empresas que tenham sede nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

7.3. Para comprovação do quesito relacionado à sede, será considerado o endereço da sede social previsto no ato constitutivo da produtora e suas alterações posteriores, constantes no Sistema de Registro de Agentes Econômicos da ANCINE, cuja atualização das informações é responsabilidade dos agentes.

7.4. Para comprovação do quesito relacionado à atuação profissional de sócio, será considerada a participação do profissional como sócio em empresa da área audiovisual, incluída a produtora proponente, sediada na região para a qual esteja sendo pleiteada a indução regional, na forma do **ANEXO X**.

7.5. Caso o valor escriturado na Conta Automática não seja suficiente para a destinação em mais de um projeto, considerado o limite de investimento previsto no item 8.3, o Beneficiário Indireto poderá escolher cumprir apenas uma das alíneas do item 7.1.

8. DESTINAÇÃO DO INVESTIMENTO

8.1 REQUERIMENTO DE DESTINAÇÃO

- 8.1.1. A destinação dos recursos acontece por meio de apresentação de proposta de investimento pelo Beneficiário Direto, titular do projeto a ser beneficiado com o investimento destinado pelo Beneficiário Indireto (titular da conta automática).
- 8.1.2. O Beneficiário Direto deverá preencher e finalizar a inscrição eletrônica específica desta chamada no Sistema FSA/BRDE, no endereço eletrônico do BRDE www.brde.com.br/fsa, apresentando os documentos previstos no ANEXO II – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO.
- 8.1.3. Os valores de Conta Automática que forem disponibilizados pelo Beneficiário Indireto ficarão bloqueados para uso a partir da conclusão da inscrição do projeto de investimento até que sejam observadas as condições gerais para contratação de investimento, dispostas no item 9.
- 8.1.4. Caso a proposta de investimento não atenda às condições estabelecidas no item 9, os recursos bloqueados na Conta Automática do Beneficiário Indireto serão desbloqueados e poderão ser atribuídos a um novo projeto de investimento, respeitado o prazo máximo para destinação de recursos conforme item 8.2.

8.2 PRAZO PARA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

- 8.2.1. O prazo para apresentação das propostas de destinação dos recursos é de **12** (doze) meses, contados da data de publicação do resultado final da chamada pública.
- 8.2.2. Esgotado o prazo, os valores escriturados e ainda não bloqueados nas Contas Automáticas dos Beneficiários Indiretos serão cancelados.
- 8.2.3. Eventuais desbloqueios de valores ocorridos após o encerramento do prazo de destinação serão cancelados das contas automáticas dos Beneficiários Indiretos.

8.3 LIMITE DE INVESTIMENTO

- 8.3.1. Poderá ser destinado, em cada projeto:
 - a) o valor mínimo de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) e;



b) os valores máximos: de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais) para projeto de produção; e de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais) para projeto de desenvolvimento.

- 8.3.2. A destinação de recursos a projetos de desenvolvimento está sujeita ao limite, por grupo econômico do Beneficiário Indireto, de **2** (dois) projetos e o valor total de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais).
- 8.3.3. Os recursos investidos em razão desta chamada poderão ser conjugados com outras ações de financiamento do FSA e fomento indireto, salvo disposição em contrário nas regras de fomento indireto ou de outras chamadas.

8.4 ITENS FINANCIÁVEIS

São considerados itens financiáveis o conjunto das despesas relativas à execução de cada tipo de projeto (desenvolvimento e produção) previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediários.

8.5 PROPONENTE - BENEFICIÁRIO DIRETO

- 8.5.1. Para os projetos de produção e para os projetos de desenvolvimento, as propostas de destinação deverão ser apresentadas por proponentes com registro regular e classificadas como produtoras brasileiras independentes na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, pertencentes ou não a grupos econômicos, no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado prevista na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, constando em seu registro na ANCINE pelo menos um dos seguintes códigos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), como atividade principal ou secundária:
- a) 59.11-1/01 – estúdios cinematográficos;
 - b) 59.11-1/02 – produção de filmes para publicidade;
 - c) 59.11-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.
- 8.5.2. Considera-se Grupo Econômico a associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.
- 8.5.3. O pertencimento ou não a um grupo econômico, bem como a qualificação, regularidade e classificação de nível das proponentes serão analisados por meio do Sistema de Registro de Agentes Econômicos da ANCINE, cuja atualização das informações é responsabilidade dos agentes.
- 8.5.4. Caso o projeto esteja contratado em outra linha de ação no âmbito do FSA ou aprovado para captação de recursos na ANCINE, o proponente - Beneficiário Direto - deve ser o mesmo constante do contrato com o agente financeiro ou no projeto aprovado para captação.

8.6 PROGRAMADORAS OU EMISSORAS

8.6.1. Para projetos de produção, a programadora ou emissora interveniente deverá ser programadora brasileira de capital nacional, atuante no serviço de acesso condicionado ou de radiodifusão, com registro regular na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, e como atividade principal ou secundária a subclasse CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 6021-7/00 – atividades de televisão aberta (TV aberta) ou 6022-5/01 – programadoras (TV paga).

8.6.1.1 Para fins deste edital considera-se programadora a pessoa jurídica responsável por canais Universitários e Comunitários, registrada na ANCINE.

8.6.2. A programadora ou emissora deverá estar adimplente perante a ANCINE e o FSA, e ter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a Justiça do Trabalho, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.

8.7 PROPOSTA

8.7.1. Para projetos de produção, são elegíveis propostas de produção independente que possuam todas as seguintes características:

- a) Projeto de produção de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, seriadas ou não seriadas (telefilme ou longa-metragem), de ficção, animação, documentário, variedades ou reality show, com destinação inicial ao mercado de TV aberta, TV paga ou VOD; e
- b) Projeto de produção aprovado para captação de recursos federais até a data de conclusão da inscrição da solicitação de destinação no Sistema FSA/BRDE; e
- c) Projeto em qualquer etapa de produção, desde que a obra audiovisual não tenha Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE até a data de conclusão da inscrição da solicitação de destinação no Sistema FSA/BRDE.

8.7.2. Para projetos de desenvolvimento, são elegíveis propostas que possuam todas as seguintes características:

- a) Projeto de desenvolvimento que resulte em obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, seriadas ou não seriadas (telefilme ou longa-metragem), de ficção, animação, documentário, variedades ou reality show, com destinação inicial ao mercado de TV aberta, TV paga ou VOD; e
- b) Projeto de desenvolvimento aprovado para captação de recursos federais até a data de conclusão da inscrição da solicitação de destinação no Sistema FSA/BRDE; e
- c) Projeto que não se encontre em fase de produção (caso exista aprovação para captação de projeto de produção na ANCINE, não deve ter sido solicitada a aprovação para execução) até a data de conclusão da inscrição da solicitação de destinação no Sistema FSA/BRDE.

8.7.3. Não são elegíveis projetos com o mesmo objeto (produção ou desenvolvimento) que já tenham sido selecionados ou contratados em chamadas públicas do FSA que vedem aportes adicionais ao projeto.

8.8 VEDAÇÕES

- 8.8.1. É vedada a inscrição de projetos nos quais a produtora responsável pela realização da obra (resultante do projeto de produção ou do projeto de desenvolvimento), inclua entre os seus sócios, gerentes e administradores servidores ou ocupantes de cargo em comissão da ANCINE e funcionários do BRDE, ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau.
- 8.8.2. É vedada a alteração da proponente, salvo nos casos de cisão, fusão ou incorporação, quando poderá ser admitida a troca desta pela nova empresa resultante de um desses processos de reorganização empresarial, desde que haja anuência do BRDE à alteração subjetiva, sejam mantidas as características da proposta e respeitadas as condições de elegibilidade e contratação.

8.9 ANÁLISE DE DESTINAÇÃO

- 8.9.1. A análise da destinação do investimento terá por finalidade verificar a compatibilidade e a adequação formal da proposta apresentada pelo Beneficiário Direto.
- 8.9.2. São condições para aprovação da destinação do investimento nesta chamada pública:
- a) Apresentar a documentação nas condições previstas no ANEXO II – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO deste edital;
 - b) Apresentar as características exigidas das proponentes no item 8.5 deste edital;
 - c) Apresentar as características exigidas das programadoras ou emissoras no item 8.6 deste edital, para o caso de projetos de produção;
 - d) Apresentar as características exigidas das propostas no item 8.7 deste edital;
 - e) Atender aos limites e critérios de indução regional dispostos no item 7 deste edital; e
 - f) Atender aos limites de aporte e prazo definidos nos itens 8.2 e 8.3 deste edital.
- 8.9.3. É responsabilidade da proponente garantir a integridade dos documentos carregados no Sistema BRDE/FSA no momento da destinação, verificando previamente a acessibilidade total ao conteúdo dos arquivos digitais.

8.10 ALTERAÇÕES NO PROJETO

A aprovação de alterações no projeto estará condicionada à análise técnica pela ANCINE, que avaliará a manutenção da elegibilidade do projeto no âmbito desta chamada, a aderência normativa dos contratos adicionais porventura envolvidos, bem como a adequação da alteração ao orçamento aprovado. Alterações não aprovadas incorrerão no arquivamento da proposta.

8.11 RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DO PROJETO

- 8.11.1. É responsabilidade dos proponentes assegurar que todos os arquivos possam ser abertos em computadores PC e notebooks compatíveis com o sistema operacional Windows XP ou superior, bem como computadores e notebooks compatíveis com o sistema operacional OS X.
- 8.11.2. A impossibilidade de abertura de arquivos anexados ao sistema BRDE/FSA, ou de abertura de endereço eletrônico (link) porventura informado para acesso a informações complementares, poderá causar o arquivamento do projeto.



8.12 ACESSO A INFORMAÇÕES

O BRDE e a ANCINE poderão solicitar a qualquer tempo documentos e informações considerados necessários para a avaliação dos projetos.

8.13 DILIGÊNCIAS E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSTAS

- 8.13.1. Caso seja verificada a ausência, insuficiência ou inadequação de documentos exigidos e/ou informações solicitadas, a ANCINE enviará por meio eletrônico diligência à proponente, a qual terá um prazo de até 30 (trinta) dias corridos para anexar a resposta e os documentos corrigidos na página do projeto no Sistema FSA/BRDE.
- 8.13.2. O prazo de análise pela ANCINE será suspenso na data de inclusão da diligência na página do projeto, no Sistema FSA/BRDE.
- 8.13.3. Caso a diligência não seja atendida no prazo solicitado ou não sejam sanadas a insuficiência de documentos e/ou inadequação das informações, o processo será arquivado e os recursos serão desbloqueados.
- 8.13.4. O Beneficiário Direto terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para interpor recurso da decisão de arquivamento, podendo juntar documentos que considerar necessários e devendo especificar objetivamente, nas razões de recurso, quais itens deste edital fundamentam o pleito de desarquivamento.

9. CONTRATAÇÃO DO INVESTIMENTO

9.1 CONTRATO DE INVESTIMENTO

Para cada destinação de recursos aprovada, será assinado contrato de investimento entre a empresa proponente e o BRDE, conforme minutas dispostas nos ANEXOS VI e VII desta chamada pública, tendo como única interveniente a empresa programadora ou emissora quando o objeto for o investimento na produção da obra audiovisual, com participação do FSA nas receitas decorrentes da exploração comercial da obra.

9.2 CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

- 9.2.1. A proponente deverá realizar os procedimentos previstos no **REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS** (disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/ancine/pt-br/fsa/normas/regulamentos>), que é parte integrante desta chamada pública, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da aprovação da destinação do investimento, sob pena de cancelamento da destinação.
- 9.2.2. Serão condições para contratação, além daquelas determinadas no Regulamento para Contratação:

- 9.2.2.1 Requisitos pertinentes ao licenciamento obrigatório, nos termos dos item 9.3.
- 9.2.2.2 Em caso de coprodução nacional, titularidade, pela produtora proponente, da maior parcela de direitos patrimoniais em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes.
- 9.2.2.3 Aprovação da troca de programadora ou emissora no(s) contrato(s) anterior(es), caso o projeto já tenha sido contratado anteriormente no âmbito do FSA e a programadora ou emissora apresentada na destinação seja diferente daquela constante no(s) contrato(s) anterior(es).
- 9.2.2.4 Aprovação das alterações de projeto porventura solicitadas. Caso o projeto já tenha sido contratado anteriormente no âmbito do FSA, a aprovação deverá abranger o(s) contrato(s) anterior(es).
- 9.2.2.5 Captação mínima de 80% do valor do orçamento total do projeto, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 158, considerando o valor a ser aportado nesta chamada pública.
- 9.2.2.6 Não ter licenciado gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a obra.
- 9.2.3. O Beneficiário Indireto deverá atender às condições de regularidade e adimplência previstas para programadora no Regulamento para Contratação.

9.3 LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO

- 9.3.1. É condição de contratação a apresentação do Licenciamento Obrigatório, atendendo às regras deste item 9.3.
- 9.3.2. O contrato de licença do direito de comunicação pública da obra deverá ser celebrado com programadora ou emissora registrada na ANCINE, prevendo **obrigatoriamente** a licença do segmento de TV aberta ou de TV paga no território brasileiro.
 - 9.3.2.1 O contrato poderá prever, **opcionalmente**, a licença do segmento de VOD para a programadora, ou emissora, ou empresa do mesmo grupo econômico.
- 9.3.3. A licença obrigatória deverá sempre incluir a primeira exibição comercial da obra, a ocorrer no segmento de TV aberta, ou no de TV paga ou no de VoD.
- 9.3.4. O direito de comunicação pública deverá ser licenciado por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira exibição ou contados de 12 meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro.
- 9.3.5. O valor pago a título de remuneração pela licença do direito de comunicação pública da obra em um segmento de mercado deverá ser equivalente, ou maior, a 15% (quinze por cento) do total dos seus itens financiáveis.
- 9.3.6. O valor da remuneração mínima poderá ser reduzido nas seguintes proporções, de acordo com o agente licenciado e a exclusividade da licença:
 - a) reduções não cumulativas:
 - I - 70% (setenta por cento), no caso de licenciamento para comunicação pública em canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes; ou

II - 40% (quarenta por cento) no caso de licenciamento para emissora estatal ou educativa e programadoras e emissoras com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

b) redução de 20% (vinte por cento), calculada de forma cumulativa com os ajustes do item 'a', no caso de licenças sem cláusula de exclusividade.

- 9.3.7. Caso a comunicação pública da obra seja licenciada a um mesmo grupo econômico em mais de um segmento de mercado ou mais de um canal de TV, a remuneração deverá ser acrescida das seguintes proporções mínimas, para cada segmento ou canal e de acordo com o agente licenciado, segundo tabela abaixo:

	Programadoras brasileiras independentes, canais comunitários e universitários	Demais empresas nacionais	Empresas estrangeiras
VOD	33,33%	50%	150%
Outro Segmento	50%	50%	50%
Outro Canal de TV	50%	50%	50%

- 9.3.8. Para fins deste edital, a licença para comunicação pública da obra via *catch-up* não é considerada segmento adicional.

9.3.8.1 Para fins deste edital, configura-se a comunicação pública da obra via *catch-up* quando a disponibilização da obra na plataforma de VOD da programadora ou emissora ocorre posteriormente à veiculação nos segmentos de TV aberta e TV paga, em que o acesso ao conteúdo e à plataforma não depende de custo adicional, e a disponibilização da obra ocorre por prazo significativamente menor que o de licença para qualquer segmento.

- 9.3.9. O valor nominal pago a título de remuneração pela licença do direito de comunicação pública da obra por um mesmo grupo econômico, consideradas todas as reduções e aumentos, não poderá ser inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 9.3.10. O cálculo do valor mínimo observará o procedimento previsto no ANEXO IV - PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO DE LICENCIAMENTO.
- 9.3.11. No caso de coprodução internacional, o valor mínimo será calculado com base no total de itens financiáveis do orçamento da parte brasileira do projeto.
- 9.3.12. As regras de valor mínimo (9.3.5 a 9.3.9) e de prazo (9.3.4) se aplicam a todas as licenças de comunicação pública da obra para os segmentos de TV aberta, TV paga e VOD cuja vigência possua interseção com o período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira exibição.

10. EXECUÇÃO DO PROJETO

10.1 RETORNO DO INVESTIMENTO EM PROJETOS DE PRODUÇÃO

- 10.1.1. O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro, período compreendido entre a data de assinatura do contrato de investimento e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da Obra Audiovisual Resultante.
- 10.1.2. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) nos projetos de produção audiovisual será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da participação do investimento do FSA nos itens financiáveis do projeto, durante todo o prazo de retorno financeiro.
- 10.1.3. A participação do FSA sobre as receitas decorrentes do licenciamento e da cessão de direitos de marcas, imagens, elementos e de adaptação da obra audiovisual será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da participação do investimento do FSA nos itens financiáveis do projeto, durante todo o prazo de retorno financeiro.
- 10.1.4. A participação do FSA sobre as receitas decorrentes do Licenciamento Obrigatório será equivalente ao percentual da participação do investimento do FSA nos itens financiáveis do projeto.
- 10.1.5. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) obtida por obras derivadas da OBRA original será de 2% (dois por cento), durante todo o prazo de retorno financeiro da OBRA original.
- 10.1.6. Não se aplica a participação de 2% (dois por cento) sobre obra derivada se o FSA investir nela.
- 10.1.7. O cálculo das alíquotas de retorno financeiro será efetuado com base no total de itens financiáveis previsto no último orçamento aprovado pela ANCINE, no momento da contratação do investimento.
- 10.1.8. No caso de Coprodução Internacional, o cálculo da participação do FSA sobre as receitas da obra terá como base o total de itens financiáveis da parte brasileira.
- 10.1.9. No caso de Coprodução Internacional, na divisão das receitas por territórios estabelecida no contrato de coprodução, o FSA terá participação sobre as receitas proporcionais à parte brasileira em todos e quaisquer territórios de exploração e segmentos de mercado, existentes ou que venham a ser criados.

10.2 RETORNO DO INVESTIMENTO EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

- 10.2.1. O retorno do investimento ao FSA dar-se-á de duas formas, alternativamente:

- a) Caso a produtora possua participação nas receitas da Obra Audiovisual, produzida por ela própria ou por terceiros, cuja Primeira Exibição Comercial ocorra até 5 (cinco) anos após a data de Conclusão do projeto desenvolvido, o FSA terá participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria produtora e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, conforme itens 10.2.2 e 10.2.3, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo período compreendido entre a data de assinatura do contrato de investimento e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da Obra Audiovisual Resultante; ou
- b) na hipótese de a produtora ceder ou licenciar à produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre o Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da Obra Audiovisual Resultante, o FSA terá participação sobre a receita líquida auferida pela produtora na operação de cessão ou licenciamento, conforme 10.2.6.

- 10.2.2. Na hipótese prevista no item 10.2.1, a), a participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) será equivalente a **3 (três) pontos percentuais**.
- 10.2.3. Na hipótese prevista no item 10.2.1, a), participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da Obra Audiovisual Resultante, assim como os relativos ao licenciamento do direito de adaptação da Obra Audiovisual Resultante, será equivalente a **1,5 (um vírgula cinco) pontos percentuais**.
- 10.2.4. Os itens 10.2.2 e 10.2.3 não se aplicam caso ocorra investimento do FSA em projeto de produção da Obra Audiovisual Resultante, situação na qual o retorno do investimento dar-se-á na forma estabelecida para o projeto de produção, consideradas, para o cálculo dos percentuais de participação do FSA, a soma dos itens financiáveis de desenvolvimento e de produção, bem como os valores dos investimentos do FSA nos projetos de desenvolvimento e de produção.
- 10.2.5. As participações do FSA previstas nos itens 10.2.2 e 10.2.3 incidirão sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da Obra Audiovisual Derivada.
- 10.2.6. Na hipótese prevista no item 10.2.1, b), a participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela produtora na operação de cessão ou licenciamento será equivalente a 30% (trinta pontos percentuais).
- 10.2.7. Na hipótese prevista no item 10.2.1, b), o retorno ao FSA não poderá ser inferior a 50% (cinquenta pontos percentuais) do valor investido pelo FSA no desenvolvimento, devendo a produtora custear com recursos próprios a diferença, quando tal valor mínimo não for alcançado em até 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão do projeto desenvolvido.

10.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 10.3.1. A prestação de contas do projeto será analisada pela ANCINE de acordo com as regras previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 158 e nº 159, ou norma que venha a substituí-las e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE.



10.3.2. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:

- a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União (DOU); e
- b) Data final: até 180 dias após a data de conclusão do objeto ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 SANÇÕES

11.1.1. A omissão ou fornecimento de informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas desta chamada pública anteriores à celebração do contrato, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configura situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do contrato, implicará o arquivamento da proposta ou, no caso de proposta contratada, implicará o vencimento antecipado do contrato de investimento, além da suspensão da empresa responsável, em ambos os casos, sendo cabível também a inabilitação da empresa proponente pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como de todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico.

11.1.2. As sanções e penalidades decorrentes da incorreta execução física e/ou financeira do projeto estão dispostas nas minutas de contratos anexas a este edital.

11.2 DECISÕES FINAIS

11.2.1. As decisões finais proferidas pela ANCINE são terminativas.

11.2.2. Eventuais alterações, retificações e atualizações do presente edital serão publicadas no endereço eletrônico do BRDE, www.brde.com.br/fsa.

11.3 REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

A eventual revogação desta chamada pública, por motivo de interesse público, ou sua anulação, no todo ou em parte, não implica direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

11.4 CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as excepcionalidades relativos a este edital serão analisados pela ANCINE, na qualidade de Secretaria Executiva do FSA, e encaminhados ao BRDE para ratificação.



ANEXOS

Fazem parte deste edital os seguintes Anexos:

ANEXO I - DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS DAS OBRAS

ANEXO II - DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

ANEXO III - PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO

ANEXO IV - PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO DE LICENCIAMENTO

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE LICENCIAMENTO

ANEXO VI - MINUTA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO NA PRODUÇÃO – TV/VOD

ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO *(Alterado pela Retificação nº 01 de 12/02/2026)*

ANEXO VIII - REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDIRETO EM PROJETO DE PRODUÇÃO

ANEXO IX - REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDIRETO EM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO

ANEXO X – FORMULÁRIO DE EXPERIÊNCIA PREGRESSA DE SÓCIO



CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - TV e VOD: DESEMPENHO COMERCIAL DE PROGRAMADORAS 2025

ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS DAS OBRAS

Para comprovação dos licenciamentos das obras nesta Chamada Pública, a proponente deverá apresentar a seguinte documentação:

1. DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA:

1.1. Os agentes interessados deverão realizar a comprovação dos licenciamentos de obras inserindo a documentação ora solicitada, através do Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD (item 5 do Edital).

1.2. Para **cada obra de referência**, o interessado deverá anexar ao Sistema de Desempenho Comercial do FSA – TV & VOD a documentação comprobatória dos licenciamentos para cada segmento de mercado, nos termos e formatos especificados no sistema.

1.3. Documentação comprobatória do licenciamento:

- a) contrato de licenciamento de direitos de comunicação pública da obra audiovisual; e
- b) documento(s) comprobatório(s) da(s) transferência(s) bancária(s) relativa(s) ao pagamento do licenciamento à produtora ou ao respectivo Agente de Vendas/Distribuidor.

1.3.1. No caso de divergência entre o valor de licenciamento constante no contrato e o(s) valor(es) constante(s) da(s) transferência(s) bancária(s) o interessado deverá apresentar declaração, na forma do ANEXO V, com as informações complementares e adicionais necessárias à compreensão da divergência, exceto quando a diferença decorrer da incidência de tributos ou de cláusula prevista em contrato apresentado.

1.3.2. As transferências bancárias realizadas antes de 2020 e cujos documentos comprobatórios não estejam disponíveis, poderão ser comprovadas por meio de declaração, na forma do ANEXO V, na qual conste a data e o respectivo valor de **cada** transferência, em substituição ao(s) documento(s) do item 1.3, 'b'.

1.3.3. No caso de pagamento do licenciamento em moeda estrangeira, deverá também ser apresentado o respectivo contrato de câmbio compatível com a operação.

1.3.4. No caso de múltiplas transferências oriundas de contrato de licenciamento que preveja obrigação de pagamento com valor ilíquido, variável ou baseado em performance-consumo, os documentos do item 1.3, "b" poderão ser substituídos por relatório de pagamentos do licenciamento à Produtora ou Agente de Vendas/Distribuidor, contendo a data e o valor de cada transferência, e assinado pela Produtora ou Agente de Vendas/Distribuidor, ou por declaração, na forma do ANEXO V.

1.4. O interessado poderá anexar outros documentos que considere necessários à análise do licenciamento, tais como contratos, relatórios de vendas, fatura ou declaração, que apresente informações complementares e adicionais que julgue necessárias para a análise da comprovação dos licenciamentos das obras de referência.

1.5. Os contratos e outros documentos deverão conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas.

1.6. Serão aceitos documentos em língua estrangeira, acompanhados de sua tradução simples,



nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, alínea 'b' da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.



CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - TV e VOD: DESEMPENHO COMERCIAL DE PROGRAMADORAS 2025

ANEXO II – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

1 - Para proposição do investimento nesta chamada pública, o Beneficiário Direto proponente deverá inscrever o projeto na chamada específica e inserir no Sistema FSA/BRDE os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Beneficiário Indireto, preenchido conforme ANEXOS VIII e IX – REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO DO BENEFICIÁRIO INDIRETO deste edital;
- b) Para os projetos de produção: contrato de licenciamento de direitos de comunicação pública da obra audiovisual - licenciamento obrigatório, nos termos do item 9.3 do Edital.

2 – Os contratos e outros documentos deverão conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas.

3 – No caso de contratos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada tradução juramentada para o português, admitido contrato bilíngue em duas colunas.

4 – No caso de outros documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada cópia simples em português.

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - TV e VOD: DESEMPENHO COMERCIAL DE PROGRAMADORAS 2025

ANEXO III – PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO

1. PASSO UM:

Apuração dos valores brutos de licenciamento contratadas pela programadora beneficiária junto ao titular dos direitos sobre as obras de referência.

Fórmula de cálculo:

$$RB_{(OBRA)}$$

Onde:

$RB_{(OBRA)}$: valores brutos contratados pela programadora por quaisquer licenciamentos de comunicação pública ou exploração comercial (inclusive ppv a preço fixo e revenue share) de obras de referência;

2. PASSO DOIS:

Conversão dos valores apurados em pontos, à razão de um ponto por real (R\$), mantida a pontuação por obra.

Fórmula de cálculo:

$$PI_{(OBRA)} = RB_{(OBRA)} \times \frac{1 \text{ ponto}}{R\$1,00}$$

Onde:

$PI_{(OBRA)}$: Pontuação inicial da programadora beneficiária pelo licenciamento da obra.

3. PASSO TRÊS:

Cálculo da pontuação inicial da empresa programadora beneficiária pelo conjunto das licenças.

Fórmula de cálculo:

$$PI_{(PROG)} = \sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i}$$

Onde:

$PI_{(PROGRAMADOR)}$: pontuação inicial da programadora pelo conjunto de obras licenciadas;

$$\sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i};$$

somatório dos pontos obtidos pela programadora pelo licenciamento das obras.

4. PASSO QUATRO:

Ponderação da pontuação inicial segundo a situação da programadora.

Fórmula de cálculo:

$$PF_{(PROG)} = PI_{(PROG)} \times \left(1 + \sum_{i=a}^d x_i \right)$$

Onde:

$PF_{(PROG)}$: pontuação ponderada da programadora beneficiária;

$\sum_{i=a}^d x_i$: somatório dos fatores x_i , listados a seguir, conforme a situação da programadora;

(a) o grupo econômico da programadora envolve prestador de serviços de telecomunicações, cabeça de rede nacional privada de TV aberta ou programadora internacional?

$$\begin{cases} \text{se (a) é falso} \\ \text{se (a) é verdadeiro} \end{cases} \Rightarrow \begin{matrix} x_a = 0,25 \\ x_a = 0 \end{matrix}$$

(b) a programadora é responsável por canal de 12 horas (art. 17, §4º, da Lei nº 12.485)?

$$\begin{cases} \text{se (b) é falso} \\ \text{se (b) é verdadeiro} \end{cases} \Rightarrow \begin{matrix} x_b = 0 \\ x_b = 0,25 \end{matrix}$$

(c) a beneficiária é programadora de canal comunitário, universitário ou público?

$$\begin{cases} \text{se (c) é falso} \\ \text{se (c) é verdadeiro} \end{cases} \Rightarrow \begin{matrix} x_c = 0 \\ x_c = 0,2 \end{matrix}$$

5. PASSO CINCO:

Cálculo do valor em reais relativo aos pontos somados pela programadora beneficiária.

Fórmula de Cálculo:

$$VCP_{(PROG)} = VL \times \left[1 - \left(1 - \frac{VP_{(ANO)}}{VL} \right)^{PF_{(PROG)}} \right]$$

Onde:

VCP (PROG): valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$250.000,00;

VP (ANO): valor monetário de cada ponto, definido de acordo com o valor total da Chamada;

VL: Valor limite de escrituração de 50% do montante da Chamada Pública.

6. PASSO SEIS:

Aplicação da regra do limite mínimo de escrituração de R\$ 250.000,00 por beneficiário indireto.

Fórmula de cálculo:

$$\begin{cases} \text{se } (VCP) < R\$250.000,00 \rightarrow VCE = R\$0,00 \\ \text{se } (VCP) \geq R\$250.000,00 \rightarrow VCE = VCP + \left[\frac{VCP}{V_{(\geq 250)}} \times V_{(<250)} \right] \end{cases}$$

Onde:

$VCP(PROGRAMADORA)$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$ 250.000,00;

$VCE(PROGRAMADORA)$: valor em reais (R\$) a ser efetivamente creditado na conta automática da programadora beneficiária;

$V_{(\geq 250)}$: Valor equivalente à soma dos VCP maiores ou iguais a R\$ 250.000,00 de todas as programadoras participantes da chamada;

$V_{(<250)}$: Valor equivalente à soma dos VCP menores que R\$ 250.000,00 de todas as programadoras participantes da chamada.



**CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – TV e VOD: DESEMPENHO COMERCIAL DE
PROGRAMADORAS 2025**

ANEXO IV – PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO DE LICENCIAMENTO

PASSO UM:

Apuração da base do valor mínimo.

Fórmula de cálculo:

$$B_{(VMin)} = O_{(fin)} \times 0,15$$

Onde:

$B_{(VMin)}$: _____ Base do valor mínimo

$O_{(fin)}$: _ Orçamento de itens financiáveis da obra

PASSO DOIS:

Aplicação dos fatores de redução.

Fórmula de cálculo:

$$V_{(red)} = B_{(VMin)} \times [1 - (r_{(lic)} + r_{(exc)})]$$

Redução em função do agente licenciado

Considerando:

I – A licenciada é canal comunitário, universitário ou programadora brasileira independente e;

II – A licenciada é emissora estatal ou educativa; ou programadora ou emissora com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo

$$\begin{cases} \text{Se } I \text{ é verdadeiro} \rightarrow r_{(lic)} = 0,7 \\ \text{Se } II \text{ é verdadeiro} \rightarrow r_{(lic)} = 0,4 \\ \text{Se nem } I, \text{ nem } II \text{ são verdadeiros} \rightarrow r_{(lic)} = 0 \end{cases}$$



Redução em função da exclusividade da licença

$$\begin{cases} \text{Se a licença é exclusiva} \rightarrow r_{(exc)} = 0 \\ \text{Se a licença é não exclusiva} \rightarrow r_{(exc)} = 0,2 \end{cases}$$

Onde:

$V_{(red)}$: Valor mínimo com reduções

$B_{(VMin)}$: _____ Base do valor mínimo

$r_{(lic)}$: _____ Fator de redução em função do agente licenciado

$r_{(exc)}$: _____ Fator de redução em função da exclusividade da licença

PASSO TRÊS:

Aplicação dos fatores de acréscimo.

Fórmula de cálculo:

$$V_{(acr)} = V_{(red)} \times (1 + a_1 + a_2 \dots a_n)$$

Onde:

$V_{(acr)}$: _____ Valor mínimo com acréscimos

$V_{(red)}$: _____ Valor mínimo com reduções

a_n : _____ Fator de acréscimo, conforme tabela do item 7.3.7, para os n segmentos de mercado adicionais licenciados



PASSO QUATRO:

Aplicação da regra de valor nominal mínimo.

Fórmula de cálculo:

$$\begin{cases} \text{Se } V_{(acr)} < R\$15.000,00 \rightarrow V_{final} = R\$15.000,00 \\ \text{Se } V_{(acr)} \geq R\$15.000,00 \rightarrow V_{final} = V_{(acr)} \end{cases}$$

Onde:

$V_{(acr)}$: _ Valor mínimo com acréscimos

V_{final} : _ Valor mínimo final



ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE LICENCIAMENTO

1. OBRA		
Título de Obra:		Número do CPB:
2. PROGRAMADORA (EMPRESA LICENCIADA)		
Razão Social:		CNPJ:
3. PRODUTORA DA OBRA ou AGENTE DE VENDAS/DISTRIBUIDORA (EMPRESA LICENCIANTE)		
Razão Social:		CNPJ:
4. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO		
Data da primeira transferência ou compensação: / /		
Segmento de Mercado: () TV ABERTA () TV PAGA () VOD		
Valor Bruto do licenciamento: R\$ xx,xx (valor por extenso)		
Valor aportado na produção da obra: R\$ xx,xx (valor por extenso)		
<u>Observações:</u>		
5. DECLARAÇÕES:		
Os representantes legais signatários do presente documento declaram que o valor bruto aqui indicado é o efetivamente pago em razão do licenciamento comercial oneroso da obra de referência antes da incidência de tributos ou de quaisquer comissões ou retenções.		
Declaram que o valor bruto declarado não é relativo à coprodução, outras dívidas, obrigações ou quaisquer outros motivos que não sejam a remuneração da licença contratada.		
Declaram que o valor do licenciamento, ou parte do valor do licenciamento, não foram aportados na produção da obra licenciada.		
PROGRAMADORA		
Nome do representante legal da empresa:		
CPF nº:		
Local e Data:		
Assinatura:		
PRODUTORA ou AGENTE DE VENDAS / DISTRIBUIDORA		
Nome do representante legal da empresa:		
CPF nº:		
Local e Data:		
Assinatura:		



ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO NA PRODUÇÃO - TV/VOD

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - TV/VOD: DESEMPENHO COMERCIAL- PROGRAMADORAS 2025 MINUTA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO NA PRODUÇÃO – TV – COM INTERVENIENTE

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA **[NOME DA PRODUTORA]**, SOB A INTERVENIÊNCIA DA PROGRAMADORA OU EMISSORA **[NOME DA PROGRAMADORA OU EMISSORA]**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, doravante simplesmente denominado **BRDE**, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro credenciado pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, agindo em nome do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, nos termos da Lei nº 11.437, de 28/12/06, regulamentada pelo Decreto nº 6.299, de 12/12/07, e a **[NOME DA PRODUTORA]**, empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada **PRODUTORA**, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, sob a interveniência da **[NOME DA PROGRAMADORA OU EMISSORA]**, empresa programadora ou emissora brasileira registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PROGRAMADORA OU EMISSORA], com sede na [ENDEREÇO DA PROGRAMADORA OU EMISSORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PROGRAMADORA OU EMISSORA], doravante simplesmente denominada **PROGRAMADORA OU EMISSORA**, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira de produção independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura – TV Paga – ou de Radiodifusão de Sons e Imagens – TV Aberta – ou Vídeo por Demanda – VOD, intitulada **[TÍTULO PROJETO]**, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) **ANCINE:** Agência Nacional do Cinema, secretaria executiva do FSA, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- b) **Instrução Normativa nº 116:** Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 158:** Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 159:** Instrução Normativa ANCINE nº 159, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrução Normativa nº 164:** Instrução Normativa ANCINE nº 164, de 1º de setembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- g) **Instrumento Convocatório:** Edital da Chamada Pública FSA/BRDE por meio do qual a OBRA foi contemplada com os recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- h) **Certificado de Produto Brasileiro (CPB):** documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;

- i) **Conclusão da OBRA:** data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE ou, em caso de obra seriada, a data de registro do último episódio no CPB;
- j) **Primeira Exibição Comercial:** data da primeira exibição comercial da OBRA nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura – TV Paga – ou de Radiodifusão de Sons e Imagens – TV Aberta – ou Vídeo por Demanda – VOD, no Brasil;
- k) **Prazo de Retorno Financeiro:** período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da OBRA, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- l) **Itens Financiáveis:** conjunto das despesas relativas à produção da OBRA previstas nas Instruções Normativas nºs 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento, e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediários;
- m) **Prestação de Contas Parcial:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;
- n) **Prestação de Contas Final:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;
- o) **Relatório de Comercialização:** relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, de cessão de direitos, de participação de terceiros nos rendimentos da OBRA, dos contratos de câmbio firmados com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando houver exploração comercial da obra, suas marcas, imagens e elementos no mercado externo, ou outros contratos celebrados no período, e o cálculo do valor a ser repassado ao FSA a título de Retorno do Investimento;

- p) **Receita Bruta de Distribuição (RBD):** valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- q) **Comissão de Distribuição e Venda:** valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- r) **Receita Líquida do Produtor (RLP):** valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
- i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
 - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos (ISS, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a distribuição e/ou vendas;
- s) **Licenciamento Obrigatório:** contrato de licença do direito de comunicação pública da OBRA celebrado com a PROGRAMADORA ou EMISSORA, prevendo a licença do segmento de TV aberta ou de TV paga no território brasileiro, e, opcionalmente, o segmento de VOD, observados os requisitos do instrumento convocatório;
- t) **Outras Receitas de Licenciamento e Cessão:** valores decorrentes do licenciamento e da cessão de direitos de marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação da OBRA;
- u) **Execução do Projeto:** execução operacional, gerencial e financeira do projeto conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a instrução normativa nº 158, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O valor investido será de R\$ _____ (_____), a ser destinado exclusivamente à cobertura das despesas em Itens Financiáveis de produção da OBRA.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta em nome da PRODUTORA pela ANCINE, observada a

Instrução Normativa nº 158, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.

§2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de ____ (____) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, observadas as regras de execução do projeto, mantendo-os depositados em conta de movimentação aberta pela ANCINE, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- c) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 4º a 6º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão final da análise da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- d) apresentar à ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 159, Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- e) apresentar à ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 159, a Prestação de Contas Final em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- f) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Líquida do Produtor (RLP), nas receitas referentes ao Licenciamento Obrigatório e em Outras Receitas de Licenciamento e Cessão;
- g) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações – SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, os Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência

do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 7º a 9º desta Cláusula e o parágrafo 3º da CLÁUSULA SEXTA;

- h) repassar ao BRDE, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas neste instrumento;
- i) fazer constar, em créditos da OBRA e em materiais de divulgação da OBRA, as logomarcas do BRDE, FSA e ANCINE, de acordo com o [Manual de Identidade Visual do BRDE](#) (disponível em www.brde.com.br) e com o [Manual de Aplicação de Logomarca da ANCINE](#) (disponível em <https://www.gov.br/ancine/pt-br>), em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- j) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- k) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento deste CONTRATO;
- l) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO;
- m) deter, individualmente ou em conjunto com coprodutora independente de qualquer nacionalidade, a titularidade sobre a porção majoritária dos direitos autorais patrimoniais da OBRA até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- n) deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- o) não ceder, alienar ou condicionar o seu direito de produzir ou de autorizar a produção de obras derivadas por terceiros, incluindo novas temporadas até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- p) não licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- q) não licenciar o direito de comunicação pública sobre a OBRA em valores e condições em desacordo ao estabelecido em instrumento convocatório.

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, mediante requerimento devidamente motivado e instruído com os documentos indicados no Guia de Acompanhamento de Projetos, disponível no sítio do FSA na internet, cabendo à ANCINE a decisão final e ao BRDE a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

§2º. Pedidos de prorrogação de prazo somente serão objeto de análise quando realizados antes do fim do prazo estabelecido. Pedidos intempestivos não serão conhecidos.

§3º. Para cada obrigação também prevista em outros contratos com o FSA, ou no fomento indireto, será observado o prazo que vencer por último.

§4º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA, observadas as alíneas 'b' e 'c' desta Cláusula, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 159 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet, na área de [Manuais](#), podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.

§5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, incluindo a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto.

§6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União;
- b) Data final: até 180 dias após a data de conclusão da obra ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

§7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro – com exceção do último relatório, que deverá incluir o dia do início e o dia do vencimento.

§8. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.

§9. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA PROGRAMADORA OU EMISSORA

A PROGRAMADORA OU EMISSORA fica obrigada a:

- a) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA nos segmentos de TV Aberta, ou de TV Paga ou de VOD, no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de

Conclusão da OBRA, sendo expressamente vedada a celebração de contratos de sublicenciamento pela interveniente nestes segmentos;

- b) realizar a exibição comercial no segmento de TV Aberta ou de TV Paga, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA, caso a Primeira Exibição Comercial da OBRA tenha ocorrido no segmento de VOD;
- c) informar ao BRDE e à ANCINE, por meio do sistema SAPIO, no qual deve ser juntada a respectiva comprovação, a data de Primeira Exibição Comercial da OBRA, no máximo 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, para as providências de cobrança do repasse devido ao FSA;
- d) repassar ao BRDE, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Primeira Exibição Comercial da OBRA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes do Licenciamento Obrigatório do direito de comunicação pública da OBRA nos segmentos de televisão aberta, por assinatura ou vídeo por demanda no território brasileiro, nos termos, valores e proporções mínimas exigidos no instrumento convocatório;
- e) fazer constar, em créditos da OBRA e em materiais de divulgação da OBRA, as logomarcas do BRDE, FSA e ANCINE, de acordo com o [Manual de Identidade Visual do BRDE](#) (disponível em www.brde.com.br) e com o [Manual de Aplicação de Logomarca da ANCINE](#) (disponível em <https://www.gov.br/ancine/pt-br>), em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- f) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO;
- g) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- h) manter a sua sede e administração no País, ou representação comercial, até o encerramento deste CONTRATO.

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, mediante requerimento devidamente motivado e instruído com os documentos indicados no Guia de Acompanhamento de Projetos, disponível no sítio do FSA na internet, cabendo à ANCINE a decisão final e ao BRDE a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

§2º. Pedidos de prorrogação de prazo somente serão objeto de análise quando realizados antes do fim do prazo estabelecido. Pedidos intempestivos não serão conhecidos.

§3º. Caso parte ou a integralidade dos valores referidos na alínea 'd' desta CLÁUSULA tenha sido repassada pela PROGRAMADORA ou EMISSORA à empresa PRODUTORA previamente à assinatura do contrato de investimento com o FSA, tais valores devem ser declarados no primeiro Relatório de Comercialização a ser enviado pela empresa PRODUTORA, nos termos das alíneas 'g' e 'h' da CLÁUSULA QUINTA.

CLÁUSULA SÉTIMA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento e Cessão, obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado, existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

§1º. A participação do FSA sobre as receitas referentes ao Licenciamento Obrigatório em território nacional será equivalente a ____ (____) ponto(s) percentual(is)

§2º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) da OBRA e sobre Outras Receitas de Licenciamento e Cessão será equivalente a ____ (____) **ponto(s) percentual(is)**, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.

§3º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) de obras audiovisuais derivadas, inclusive novas temporadas, obra cinematográfica de longa-metragem referente à franquia financiada pelo FSA e formatos, será equivalente a **2,00% (dois) pontos percentuais**.

§4º. O disposto no parágrafo §3º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.

§5º. O FSA fará jus à participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.

§6º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.

§7º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta Cláusula em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.

§8º. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis, aprovadas até a entrega da Prestação de Contas, motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta Cláusula, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.

§9º. Caso sejam celebrados contratos de licenciamento que desrespeitem os valores mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, a participação do FSA incidirá sobre os valores mínimos estabelecidos, independentemente do celebrado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções à PRODUTORA e à PROGRAMADORA ou EMISSORA licenciada.

CLÁUSULA OITAVA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA e pela PROGRAMADORA ou EMISSORA, no que couber a cada uma, por meio do pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE.

§1º. Os boletos serão emitidos a cada entrega de Relatório de Comercialização, com valor correspondente à aplicação das alíquotas previstas na CLÁUSULA SÉTIMA, sobre a RLP e Outras Receitas de Licenciamento e Cessão declaradas pela PRODUTORA, e terão como data de vencimento o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§2º. O boleto para repasse pela PROGRAMADORA ou EMISSORA, determinado pela CLÁUSULA SEXTA, 'd', terá como data de vencimento aquela correspondente a 60 dias após a data de primeira exibição comercial, e terá como valor o resultado da aplicação da alíquota prevista a CLÁUSULA SÉTIMA, parágrafo §1º, sobre o valor do Licenciamento Obrigatório.

§3º. A alegação de não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA e a PROGRAMADORA ou EMISSORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.

§4º. Após a análise dos relatórios de comercialização, em caso de diferença entre os valores declarados e repassados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

§5º. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo, sendo emitido boleto complementar, ou efetuada eventual devolução, conforme o caso, se constatada a diferença mencionada no parágrafo §4º desta Cláusula.

§6º. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de **juros** moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do boleto até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da **multa** de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do boleto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§7º. Verificada diferença entre o valor repassado pela PRODUTORA e/ou pela PROGRAMADORA ou EMISSORA conforme parágrafos §1º e §2º desta Cláusula, e o valor apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será emitido boleto complementar, com data de vencimento correspondente ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§8º. O valor do boleto complementar corresponderá à diferença entre o valor efetivamente repassado e o valor apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro contratado, acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento dos boletos emitidos nos termos do caput e dos parágrafos §1º e 2º desta Cláusula, até o mês anterior ao do pagamento do boleto complementar, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento do boleto complementar.

CLÁUSULA NONA

SOLIDARIEDADE

A PRODUTORA e a PROGRAMADORA ou EMISSORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores do Licenciamento Obrigatório e devidos ao BRDE a título de retorno do investimento.

CLÁUSULA DÉCIMA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados.
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; ou
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.

§1º. Há primariedade na conduta quando, no momento da prática de infração, inexistente decisão condenatória irrecorrível em processo administrativo sancionador anterior.

§2º. Há reincidência quando o agente econômico comete nova infração contratual, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, no lapso de três anos a partir de decisão administrativa condenatória irrecorrível anterior.

§3º. Na aplicação das sanções serão consideradas:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o contratante;
- e) A reincidência;

f) O histórico do agente econômico.

§4º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela PROGRAMADORA ou EMISSORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.

§5º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à PROGRAMADORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.

§6º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:

- a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - i. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final que resulte em devolução integral dos recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 159;
 - ii. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com as alíneas 'h' da CLÁUSULA QUINTA e 'd' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - iv. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório.
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - i. não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não realizar a Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA, se cabível;
 - iii. não manter sede e administração no País, ou representação comercial, de acordo com as alíneas 'l' da CLÁUSULA QUINTA e 'h' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
 - v. ceder, alienar ou condicionar o seu direito de produzir ou de autorizar a produção de obras derivadas, incluindo novas temporadas, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto na alínea 'o' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto na alínea 'p' da CLÁUSULA QUINTA;

- vii. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA QUINTA.
- c) condutas consideradas infrações graves:
 - i. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com as alíneas 'j' da CLÁUSULA QUINTA e 'f' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com as alíneas 'k' da CLÁUSULA QUINTA e 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, de acordo com a alínea 'n' da CLÁUSULA QUINTA;
 - v. licenciar o direito de comunicação pública sobre a OBRA em valores e condições em desacordo ao estabelecido em instrumento convocatório, em descumprimento ao previsto na alínea 'q' da CLÁUSULA QUINTA.

§7º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'i' da CLÁUSULA QUINTA e 'e' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.

§8º. As infrações previstas no inciso 'iv' da alínea 'a' do parágrafo §6º desta Cláusula implicarão, além de vencimento antecipado do contrato, a suspensão da PRODUTORA ou da PROGRAMADORA ou EMISSORA, bem como sobre todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.

§9º. Caso a obrigação de apresentação de Relatórios de Comercialização prevista na CLÁUSULA QUINTA, alínea 'g', seja cumprida com atraso, as sanções previstas, poderão ser convertidas em:

- a) advertência, se não houver receita de comercialização a ser informada, ou retorno apurado, no período; ou
- b) multa limitada ao valor dos juros moratórios, nos termos do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, calculados sobre o retorno, a partir do dia em que o relatório deveria ter sido entregue até o mês da sua efetiva entrega.

§10. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.

§11. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA e/ou PROGRAMADORA ou EMISSORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento da notificação.

§12. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no parágrafo §11, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iv' da alínea 'b' do parágrafo §6º desta Cláusula.

§13. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§14. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará de forma vinculante sobre a imposição de sanção, no prazo de 90 (noventa) dias corridos.

§15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA.

§16. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, conforme o caso, poderá(ão) apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá(ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.

§17. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 90 (noventa) dias corridos para avaliar o recurso, opinando de forma vinculante sobre a sanção aplicada.

§18. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá no prazo de até 90 (noventa) dias corridos sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA e/ou da PROGRAMADORA ou EMISSORA.

§19. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA ficará(ão) sujeita(s) às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.

§20. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.

§21. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento implicará a inscrição da PRODUTORA e/ou da PROGRAMADORA ou EMISSORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento, ou enquanto houver pendência no cumprimento de sanção pecuniária.

§22. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à cobrança judicial pela ANCINE,



bem como à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE A OBRA A TERCEIRO NÃO INDEPENDENTE

Caso a PRODUTORA ceda a terceiro não independente os direitos autorais patrimoniais sobre a OBRA de forma a descaracterizar a sua titularidade sobre a majoritariedade destes direitos durante o Prazo de Retorno Financeiro, ocorrerá o vencimento antecipado do CONTRATO, após o devido processo administrativo, e a PRODUTORA ficará obrigada a devolver integralmente o valor investido através deste CONTRATO acrescido de:

- a) juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;
- b) multa de vinte por cento sobre o valor total dos recursos investidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a PROGRAMADORA ou EMISSORA, no que couber a cada uma, pela ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, notadamente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e da PROGRAMADORA ou EMISSORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a decisão final da análise da Prestação de Contas Final, pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e a PROGRAMADORA ou EMISSORA autorizam a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O BRDE, a PRODUTORA e a PROGRAMADORA ou EMISSORA se comprometem a garantir o cumprimento da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (a "LGPD") - de acordo com, mas não limitado aos seguintes critérios:

- a) Não realizar qualquer tratamento de Informações Pessoais, entendidas como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável vinculadas ao Contrato, sem enquadramento em uma das bases legais para processamento de dados pessoais;
- b) Adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança das Informações Pessoais;
- c) Realizar tratamento de Informações Pessoais com o propósito de cumprir as suas obrigações contratuais;
- d) Não permitir ou facilitar o tratamento de Informações Pessoais por terceiros para qualquer finalidade que não seja a de cumprir as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito ou eletronicamente em 1 (uma) via digital, assinada por meio de certificados digitais vinculados à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os fins e efeitos da Medida Provisória nº2.200-2/2001, juntamente com as testemunhas abaixo.



Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

PELO BRDE:

PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODUTORA]:

Nome:

Nome:

Estado civil:

Estado civil:

Profissão:

Profissão:

CPF:

CPF:

Endereço residencial:

Endereço residencial:

PELA PROGRAMADORA ou EMISSORA – [NOME DA PROGRAMADORA ou EMISSORA]:

Nome:

Nome:

Estado civil:

Estado civil:

Profissão:

Profissão:

CPF:

CPF:

Endereço residencial:

Endereço residencial:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:



ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA-TV/VOD: DESEMPENHO COMERCIAL-PROGRAMADORAS 2025

MINUTA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO

(Alterado pela Retificação nº 01 de 12/02/2026)

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A DESENVOLVEDORA **[NOME DA DESENVOLVEDORA]**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO
[NÚMERO DO CONTRATO]

O **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, doravante simplesmente denominado **BRDE**, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro credenciado pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, nos termos da Resolução ANCINE nº25, de 15/03/2012, agindo em nome do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, nos termos da Lei nº11.437, de 28/12/06, regulamentada pelo Decreto nº6.299, de 12/12/07,, e a **[NOME DA DESENVOLVEDORA]**, produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº **[REGISTRO DA DESENVOLVEDORA]**, com sede na **[ENDEREÇO DA DESENVOLVEDORA]**, inscrita no CNPJ sob o nº **[CNPJ DA DESENVOLVEDORA]**, doravante simplesmente denominada **DESENVOLVEDORA**, neste ato representada por seu representante legal ao final qualificado, na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento no desenvolvimento de projeto de obra audiovisual brasileira de produção independente, intitulado **[NOME DO PROJETO]**, doravante simplesmente designado PROJETO, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) **ANCINE:** Agência Nacional do Cinema, secretaria executiva do FSA, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- b) **Instrução Normativa nº 116:** Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 158:** Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 159:** Instrução Normativa ANCINE nº 159, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrução Normativa n.º 164:** Instrução Normativa ANCINE n.º 164, de 1º de setembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- g) **Instrução Normativa n.º 165:** Instrução Normativa ANCINE n.º 165, de 29 de setembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- h) **Instrumento Convocatório:** Edital da Chamada Pública FSA/BRDE por meio do qual o PROJETO foi contemplado com os recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- i) **Certificado de Produto Brasileiro (CPB):** documento obrigatório

concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;

j) **Projeto Desenvolvido:** resultado material do desenvolvimento, comprobatório do cumprimento do objeto e finalidade, nos termos especificados nas Instruções Normativas ANCINE nº 158 e nº159, ou outras que venham a substituí-las;

k) **Obra Audiovisual Resultante:** Obra produzida a partir do Projeto Desenvolvido.

l) **Conclusão do PROJETO:** apresentação, pela DESENVOLVEDORA à ANCINE, do Projeto Desenvolvido;

m) **Primeira Exibição Comercial:** data da primeira exibição comercial da Obra Audiovisual Resultante, no segmento de mercado definido no Instrumento Convocatório, no Brasil;

n) **Prazo de Retorno Financeiro:** período em que, o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta CLÁUSULA, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da Obra Audiovisual Resultante, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

o) **Itens Financiáveis:** conjunto das despesas, relativas ao desenvolvimento do PROJETO, previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento, e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediário

p) **Prestação de Contas Parcial:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do PROJETO e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do PROJETO, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;

q) **Prestação de Contas Final:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do PROJETO e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do PROJETO, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;

r) **Relatório de Comercialização:** relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da Obra Audiovisual

Resultante, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, de cessão de direitos, de participação de terceiros nos rendimentos da Obra Audiovisual Resultante, dos contratos de câmbio firmados com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando houver exploração comercial da obra, suas marcas, imagens e elementos no mercado externo, outros contratos celebrados no período, e o cálculo do valor a ser repassado ao FSA a título de Retorno do Investimento;

s) **Receita Bruta de Distribuição (RBD):** valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);

t) **Comissão de Distribuição e Venda:** valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da Obra Audiovisual Resultante, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;

u) **Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD):** valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, em qualquer segmento de mercado interno, deduzidos os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição e/ou venda (ISS, PIS, COFINS e ICMS), e subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);

v) **Despesas de Comercialização Recuperáveis:** despesas de comercialização, relativas à cópiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, sujeitas ao Limite de Despesas, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) tais como o pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;

w) **Limite de Despesas de Comercialização Recuperáveis:** calculadas com base no número de salas de exibição da obra, na semana cinematográfica de maior distribuição, pela soma dos resultados da multiplicação de:

- i. R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das primeiras 25 (vinte e cinco) salas;
- ii. R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das 75 (setenta e cinco) salas subsequentes;
- iii. R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada uma das 200 (duzentas) salas subsequentes;
- iv. R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes;



- v. R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes; e
 - vi. R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes.
- x) **Receita Líquida do Produtor (RLP):** valor total das receitas obtidas com a comercialização da Obra Audiovisual Resultante, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
- i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
 - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos (ISS, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a distribuição e/ou venda;
 - iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
 - iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
 - v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;
- y) **Outras Receitas de Licenciamento e cessão:** valores decorrentes do licenciamento e da cessão de marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação da Obra Audiovisual Resultante;
- z) **Execução do Projeto:** execução operacional, gerencial e financeira do projeto conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a instrução normativa nº 158, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA no mesmo PROJETO de desenvolvimento, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

INVESTIMENTO

O valor investido será de R\$ _____ (_____), a ser destinado exclusivamente à cobertura das despesas em Itens Financiáveis de desenvolvimento do PROJETO.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos no desenvolvimento do PROJETO far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta em nome da DESENVOLVEDORA pela ANCINE, observada a Instrução Normativa nº 158, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos no desenvolvimento do PROJETO no âmbito deste CONTRATO, obedecendo



aos critérios estipulados nesta CLÁUSULA.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.

§2º. No momento do desembolso a DESENVOLVEDORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA DESENVOLVEDORA QUANTO À EXECUÇÃO DO PROJETO

Em relação à execução do PROJETO, a DESENVOLVEDORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão do PROJETO no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contados da data do desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO; *(Alterado pela Retificação nº 01 de 12/02/2026)*
- b) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente no desenvolvimento do PROJETO, executando-os de acordo com as regras previstas nas Instruções Normativas nº 158 e nº 159 da ANCINE, ou outra que venha a substituí-las, e com o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, inclusive quanto à emissão de documentos fiscais, mantendo-os depositados em conta de movimentação aberta pela ANCINE, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao PROJETO;
- c) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do PROJETO, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- d) apresentar à ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 159, Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- e) apresentar à ANCINE, nos termos dispostos na Instrução Normativa nº 159, a Prestação de Contas Final em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de Conclusão do PROJETO ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- f) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização do PROJETO;
- g) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento deste

CONTRATO;

- h) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, mediante requerimento devidamente motivado e instruído com os documentos indicados no Guia de Acompanhamento de Projetos, disponível no sítio do FSA na internet, cabendo à ANCINE a decisão final e ao BRDE a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

§2º Pedidos de prorrogação de prazo serão objeto de análise quando realizados antes do fim do prazo estabelecido. Pedidos intempestivos não serão conhecidos.

§3º Para cada obrigação também prevista em outros contratos com o FSA, ou no fomento indireto, será observado o prazo que vencer por último.

§4º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) data inicial – data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União;
- b) data final – até 180 dias após a data de conclusão do PROJETO ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA DESENVOLVEDORA QUANTO AO RETORNO DO INVESTIMENTO

Caso a DESENVOLVEDORA possua participação nas receitas da Obra Audiovisual Resultante, produzida por ela própria ou por terceiros, cuja Primeira Exibição Comercial ocorra até 5 (cinco) anos após a data de Conclusão do PROJETO, fica obrigada a:

- a) informar ao BRDE por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, a data da Primeira Exibição Comercial da Obra Audiovisual Resultante e o número do seu Certificado de Produto Brasileiro (CPB);
- b) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento e Cessão;
- c) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela DESENVOLVEDORA, por outros titulares de direitos sobre a obra, e/ou por outras pessoas

naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 2º a 4º desta Cláusula;

d) repassar ao BRDE, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA, 'a' e OITAVA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela PRODUTORA, e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas neste instrumento;

e) fazer constar, nos créditos da Obra Audiovisual Resultante e em seus materiais de divulgação, as logomarcas do BRDE, FSA e ANCINE, de acordo com o [Manual de Identidade Visual do BRDE](#) (disponível em www.brde.com.br) e com o [Manual de Aplicação de Logomarca da ANCINE](#) (disponível em <https://www.gov.br/ancine/pt-br>), em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130

f) deter, individualmente ou em conjunto com coprodutora independente de qualquer nacionalidade, a titularidade sobre a porção majoritária dos direitos autorais patrimoniais da OBRA até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;

g) não licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro.

§2º Caso a DESENVOLVEDORA ceda ou licencie a produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre o Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da Obra Audiovisual Resultante, fica obrigada a:

a) repassar ao BRDE, na forma estipulada na CLÁUSULA SÉTIMA, 'b' e OITAVA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela DESENVOLVEDORA oriunda de cessão ou licenciamento dos direitos sobre o Projeto Desenvolvido, ocorridos no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de Conclusão do PROJETO;

b) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, Relatório de Comercialização relativo à cessão ou licenciamento dos direitos sobre o Projeto Desenvolvido realizados pela DESENVOLVEDORA, ou por outros titulares de direitos sobre o Projeto Desenvolvido, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês do pagamento referente ao licenciamento ou cessão.

c) não licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre o Projeto Desenvolvido, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;

§1º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da DESENVOLVEDORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais

tenham sido celebrados contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, conforme o caso, e estar devidamente identificados com o título do PROJETO beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.

§2º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro – com exceção do último relatório, que deverá incluir o dia do início e o dia do vencimento

§3º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.

§4º Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da Obra Audiovisual, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DESENVOLVEDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

§5º. Para cada obrigação também prevista em outros contratos com o FSA, ou no fomento indireto, será observado o prazo que vencer por último.

CLÁUSULA SÉTIMA

RETORNO DO INVESTIMENTO

O retorno do investimento ao FSA dar-se-á de duas formas, alternativamente:

- a) na hipótese prevista no caput da CLÁUSULA SEXTA, o FSA terá participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria DESENVOLVEDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, conforme estipulado nos parágrafos 1º e 2º abaixo, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro;
- b) na hipótese de a DESENVOLVEDORA ceder ou licenciar a produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre o Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da Obra Audiovisual Resultante, o FSA terá participação sobre a receita líquida auferida

pela DESENVOLVEDORA na operação de cessão ou licenciamento, conforme estipulado no §3º.

§1º. Na hipótese prevista na alínea 'a' do *caput* desta CLÁUSULA, a participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) será equivalente a **3% (três pontos percentuais)**.

§2º. Na hipótese prevista na alínea 'a' do *caput* desta CLÁUSULA, participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da Obra Audiovisual Resultante, assim como os relativos ao licenciamento do direito de adaptação da Obra Audiovisual Resultante, será equivalente a **1,5% (um vírgula cinco pontos percentuais)**.

§3º. Na hipótese prevista na alínea 'b' do *caput* desta CLÁUSULA, a participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela DESENVOLVEDORA na operação de cessão ou licenciamento será equivalente a **30% (trinta pontos percentuais)**.

§4º As disposições dos parágrafos 1º e 2º não se aplicam caso ocorra investimento do FSA em projeto de produção da Obra Audiovisual Resultante, situação na qual o retorno do investimento dar-se-á na forma estabelecida para o projeto de produção, consideradas, para o cálculo dos percentuais de participação do FSA, a soma dos Itens Financiáveis de desenvolvimento e de produção, bem como os valores dos investimentos do FSA nos projetos de desenvolvimento e de produção.

§5º. As participações do FSA previstas nos parágrafos 1º e 2º incidirão sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da Obra Audiovisual Resultante.

§6º. Para efeito da participação do FSA prevista no §1º, apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) data inicial – data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União;
- b) data final – até 180 dias após a data da primeira exibição comercial no segmento de mercado de salas de exibição.

§7º. Na hipótese prevista na alínea 'b' do *caput* desta Cláusula, o retorno ao FSA não poderá ser inferior a 50% do valor investido pelo FSA no desenvolvimento, devendo o beneficiário direto custear com recursos próprios a diferença, quando tal valor mínimo não for alcançado em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO.

CLÁUSULA OITAVA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULOS DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela DESENVOLVEDORA por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE.

§1º. Os boletos serão emitidos a cada entrega de Relatório de Comercialização, com valor

correspondente à aplicação das alíquotas previstas na CLÁUSULA SÉTIMA, sobre a RLP e Outras Receitas de Licenciamento e Cessão declaradas pela DESENVOLVEDORA e terão como data de vencimento o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§ 2º. A alegação de não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a DESENVOLVEDORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.

§3º. Após a análise dos relatórios de comercialização, em caso de diferença entre os valores declarados e repassados pela DESENVOLVEDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

§4º. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo, sendo emitido boleto complementar, ou efetuada eventual devolução, conforme o caso, se constatada a diferença mencionada no parágrafo 3º desta Cláusula.

§5º. A DESENVOLVEDORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de **juros** moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do boleto até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da **multa** de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do boleto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§6º. Verificada diferença entre o valor repassado pela DESENVOLVEDORA conforme o parágrafo 1º desta Cláusula, e o valor apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será emitido boleto complementar, com data de vencimento correspondente ao dia 15 do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§7º. O valor do boleto complementar corresponderá à diferença entre o valor efetivamente repassado e o valor apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro contratado, acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento dos boletos emitidos nos termos dos parágrafos §1º e 2º desta Cláusula, até o mês anterior ao do pagamento do boleto complementar, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento do boleto complementar.

CLÁUSULA NONA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e

penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a DESENVOLVEDORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração;
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.

§1º Há primariedade na conduta quando, no momento da prática de infração, inexistente decisão condenatória irrecorrível em processo administrativo sancionador anterior.

§2º. Há reincidência quando o agente econômico comete nova infração contratual, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, no lapso de três anos a partir de decisão administrativa condenatória irrecorrível anterior.

§3º Na aplicação das sanções serão consideradas:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o contratante;
- e) A reincidência;
- f) O histórico do agente econômico.

§4º Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela DESENVOLVEDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.

§5º O não pagamento da multa aplicada à DESENVOLVEDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO

§6º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:

- a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:

- i. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final que resulte em devolução integral dos recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 159
 - ii. não repassar os valores devidos ao FSA de acordo com as CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA;
 - iii. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - iv. enquadrar-se em outras situações que caracterizem o PROJETO como **inelegível**, nos termos do Instrumento Convocatório.
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
- i. não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
 - iii. licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto nas alíneas 'g' do *caput* e 'c' do parágrafo 2º da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas 'c' do *caput* e 'b' do parágrafo 2º da CLÁUSULA SEXTA.
- c) condutas consideradas infrações graves:
- i. não informar ao BRDE a data da Primeira Exibição Comercial, e/ou o número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), de acordo com a alínea 'a' do *caput* da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'f' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
 - v. não deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA, em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, de acordo com a alínea 'f' do *caput* da CLÁUSULA SEXTA.

§7º O descumprimento da obrigação prevista na alínea 'e' do *caput* da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.

§8º As infrações previstas no inciso 'iv' da alínea 'a' do parágrafo 6º desta Cláusula implicarão, além de vencimento antecipado do contrato, a suspensão da DESENVOLVEDORA, bem como sobre todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.

§9º Caso as obrigações de apresentação de Relatórios de Comercialização previstas na alínea 'c' do *caput* e na alínea 'b' do parágrafo 2º da CLÁUSULA SEXTA, sejam cumpridas com atraso, as sanções previstas poderão ser convertidas em:

- a) advertência, se não houver receita de comercialização a ser informada, ou retorno apurado, no período; ou
- b) multa limitada ao valor dos juros moratórios, nos termos do inciso 'i' da alínea 'a' do *caput*, calculados sobre o retorno, a partir do dia em que o relatório deveria ter sido entregue até o mês da sua efetiva entrega.

§10. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.

§11. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a DESENVOLVEDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento da notificação.

§12. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no parágrafo 11, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do parágrafo 6º desta Cláusula.

§13. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a DESENVOLVEDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§14. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará de forma vinculante sobre a imposição de sanção, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos.

§15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a DESENVOLVEDORA.

§16. A DESENVOLVEDORA, conforme o caso, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao



BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.

§17. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de até 90 (noventa) dias corridos para avaliar o recurso, opinando de forma vinculante sobre a sanção aplicada.

§18. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá no prazo de até 90 (noventa) dias corridos sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da DESENVOLVEDORA.

§19. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, DESENVOLVEDORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.

§20. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.

§21. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento implicará a inscrição da DESENVOLVEDORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento, ou enquanto houver pendência no cumprimento de sanção pecuniária.

§22. A DESENVOLVEDORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à cobrança judicial pela ANCINE, bem como à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA DÉCIMA

CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE A OBRA A TERCEIRO NÃO INDEPENDENTE

Caso a PRODUTORA ceda a terceiro não independente os direitos autorais patrimoniais sobre a OBRA de forma a descaracterizar a sua titularidade sobre a majoritariedade destes direitos durante o Prazo de Retorno Financeiro, ocorrerá o vencimento antecipado do CONTRATO, após o devido processo administrativo, e a PRODUTORA ficará obrigada a devolver integralmente o valor investido através deste CONTRATO acrescido de:

- a) juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e
- b) multa de vinte por cento sobre o valor total dos recursos investidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a DESENVOLVEDORA pela ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, notadamente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da DESENVOLVEDORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a decisão final da análise da Prestação de Contas Final, pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A DESENVOLVEDORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da Obra Audiovisual Desenvolvida e do projeto e referências à Obra Audiovisual Desenvolvida em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da Obra Audiovisual Desenvolvida para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O BRDE, a PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA se comprometem a garantir o cumprimento da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (a "LGPD"), de acordo com, mas não limitado aos seguintes critérios:

- a) Não realizar qualquer tratamento de Informações Pessoais, entendidas como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável vinculadas ao Contrato, sem enquadramento em uma das bases legais para processamento de dados pessoais;
- b) Adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança das Informações Pessoais;



- c) Realizar tratamento de Informações Pessoais com o propósito de cumprir as suas obrigações contratuais;
- d) Não permitir ou facilitar o tratamento de Informações Pessoais por terceiros para qualquer finalidade que não seja a de cumprir as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, ou eletronicamente em 1 via digital, assinada por meio de certificados digitais vinculados à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os fins e efeitos da Medida Provisória nº2.200-2/2001, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

PELO BRDE:

PELA DESENVOLVEDORA – [NOME DA DESENVOLVEDORA]:

Nome:

Nome:

Estado civil:

Estado civil:

Profissão:

Profissão:

CPF:

CPF:

Endereço residencial:

Endereço residencial:



TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:





CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - TV e VOD: DESEMPENHO COMERCIAL DE PROGRAMADORAS 2025

ANEXO IX - REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDIRETO EM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO INDIRETO (PROGRAMADORA) - TITULAR DA CONTA AUTOMÁTICA		
Razão Social:		CNPJ:
Endereço:		Complemento:
Município:	UF:	Registro ANCINE:
CEP:	Telefone fixo: ()	Celular: ()
E-mail:		
2. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DIRETO - PROPONENTE DO PROJETO (RESPONSÁVEL)		
Razão Social:		CNPJ:
Endereço:		Complemento:
Município:	UF:	Registro ANCINE:
CEP:	Telefone fixo: ()	Celular: ()
E-mail:		
3. MONTANTE DE INVESTIMENTO DO FSA		
R\$ XXX,XX (Valor por extenso)		
4. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO A SER BENEFICIADO		
Nome do Projeto:		
SALIC:		
Processo SEI:		
5. DECLARAÇÃO		
Eu, Beneficiário Direto, declaro que a presente proposta não tem projeto de PRODUÇÃO aprovado na Ancine, ou caso tenha, ainda não solicitou Aprovação para Execução.		
6. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO INDIRETO		
Nome:		Cargo:
CPF:	RG:	Órgão emissor:
LOCAL/ DATA:		
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA BENEFICIÁRIA INDIRETA		
7. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DIRETO		
Nome:		Cargo:
CPF:	RG:	Órgão emissor:
LOCAL/ DATA:		
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA BENEFICIÁRIA DIRETA		



**CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – TV e VoD: DESEMPENHO COMERCIAL DE
PROGRAMADORAS 2025**

ANEXO X – FORMULÁRIO DE EXPERIÊNCIA PREGRESSA DE SÓCIO(A)

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

1. Razão Social da Proponente:

[]

2. Data de constituição ou data em que passou a estar sediada em um dos Estados da Indução Regional:

[]

**IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO(A) COM ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM UM DOS ESTADOS DA
INDUÇÃO REGIONAL**

3. Nome do Sócio(a):

[]

4. CPF do(a) Sócio(a):

[]

5. Data em que passou a ser sócio(a) da empresa proponente:

[]

EXPERIÊNCIA PREGRESSA DO(A) SÓCIO(A)

6. Empresa em que foi sócio(a)

[]

7. CNPJ da empresa:

[]



8. UF da empresa:

[]

9. Período da sociedade:

[] a []

10. Empresa em que foi sócio(a)

[]

11. UF da empresa:

[]

12. CNPJ da empresa:

[]

13. Período da sociedade:

[] a []

Caso a experiência pregressa abranja mais de 2 empresas, basta acrescentar as informações conforme o modelo acima.